

ANEXO 2

MINUTA DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

20º EDITAL CICLO CEARÁ CARNAVALESCO – 2027

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº XX/2026

NUP: XXXXXXXXXXXXXXXXX

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA CULTURA – SECULT, E O AGENTE CULTURAL ABAIXO DESIGNADO(A).

O **ESTADO DO CEARÁ**, através da **SECRETARIA DA CULTURA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.555/0001-11, com sede na Rua Dr. João Moreira, nº 540, Centro, Complexo Cultural Estação das Artes, CEP 60.030-000, Fortaleza/CE, doravante denominada **SECULT**, neste ato representada por seu Secretário Executivo, **RAFAEL CORDEIRO FELISMINO**, brasileiro, portador da Matrícula Funcional de nº 3000013-7, residente e domiciliado nesta Capital e o(a):

NOME DO(A) AGENTE CULTURAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CPF DO(A) AGENTE CULTURAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
NOME DO COLETIVO CULTURAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
ENDEREÇO DO(A) AGENTE CULTURAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTATO(S) DO(A) AGENTE CULTURAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX

cadastrado(a) no Mapa Cultural, sendo os dados lá contidos complementares ao presente termo, doravante denominado(a) AGENTE CULTURAL, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL - TEC**, que passa a ser regido pelas seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DADOS GERAIS

1.1. Constitui objeto do presente TEC a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural “XXXXXXXXXXXXXXXXXX”, contemplado no 20º EDITAL CICLO CEARÁ CARNAVALESCO – 2027, no segmento cultural XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, conforme dados constantes na Ficha de Inscrição e no Plano de Ação aprovado pela SECULT, que passam a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição.

1.2 VIGÊNCIA	150 (cento e cinquenta) dias
1.3 VALOR DO REPASSE	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
1.4 DOTAÇÃO(ÕES) ORÇAMENTÁRIA(S)	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
1.5 CONTA BANCÁRIA	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
1.6 FISCAL	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
1.7 COORDENADOR(A) FINALÍSTICO(A)	XXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente instrumento fundamenta-se nas disposições do **20º EDITAL CICLO CEARÁ CARNAVALESCO – 2027**; na Lei Estadual nº 18.012/2022 (Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará); no Decreto Estadual nº 35.635/2023; na Lei Estadual nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2024-2027; na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas informações contidas no Processo Administrativo acima epigrafado.

2.2. Aplicam-se às omissões deste termo as disposições da Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), Lei Federal nº 9.610/1998, Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. O valor total previsto para execução do presente Termo de Execução Cultural é previsto no item 1.3., e será transferido pela SECULT conforme estabelecido no respectivo Plano de Ação, à conta bancária do(a) Agente Cultural especialmente aberta para recebimento e movimentação devidamente indicada no item 1.5. deste instrumento.

3.2. Os valores acima indicados correrão à conta da(s) dotação(ões) orçamentária(s) indicada(s) no item 1.4. deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO



4.1. O presente Termo de Execução Cultural terá prazo de vigência conforme estabelecido no item 1.2, contados da data de sua assinatura pela SECULT, podendo ser alterado através de Termo Aditivo, por expressa manifestação e anuência das partes, devendo tal interesse ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das ações observarão o cronograma físico constante do Plano de Ação aprovado e que é parte integrante do presente instrumento, independente de transcrição.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Para a execução do objeto descrito neste instrumento serão repassados os recursos oriundos de dotação orçamentária designados na cláusula primeira deste instrumento, que serão creditados na conta bancária informada pelo(a) Agente Cultural, estando a liberação de recursos condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos dentro do Sistema Governamental E-PARCERIAS:

- I) regularidade cadastral;
- II) situação de adimplência.

5.2. Os recursos deverão ser repassados ao(a) Agente Cultural pela SECULT no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da publicação do presente instrumento no Diário Oficial do Estado do Ceará - D.O.E.

5.3. O crédito dos valores mencionados no item 5.1 está condicionado à apresentação, pelo(a) Agente Cultural, dos dados da conta bancária.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

6.1. O atraso na liberação dos recursos financeiros previstos no Plano de Ação, motivado exclusivamente pela Administração Pública, ensejará a prorrogação de ofício, em prazo correspondente ao período do atraso;

6.2. A prorrogação de ofício, de que trata o item 6.1, dar-se-á por meio de apostilamento e deverá ser efetivada na vigência do Termo de Execução Cultural, assegurada a publicidade prevista no Portal da Transparência do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

7.1. Caso haja rendimentos de ativos financeiros advindos do recurso repassado, estes poderão ser aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES



8.1. Para a consecução dos objetivos deste Termo de Execução Cultural, as partes assumem as seguintes obrigações:

8.1.1. DA SECULT

- I. transferir os recursos ao(a) Agente Cultural;
- II. orientar o(a) Agente Cultural sobre o procedimento para a prestação de informações dos recursos concedidos;
- III. analisar e emitir parecer sobre os relatórios e sobre a prestação de informações apresentados pelo(a) Agente Cultural;
- IV. zelar pelo fiel cumprimento deste Termo de Execução Cultural;
- V. adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento;
- VI. monitorar o cumprimento pelo(a) Agente Cultural das obrigações previstas nos incisos do item 8.1.2.

8.1.2. DO(A) AGENTE CULTURAL

- I. executar a ação cultural aprovada;
- II. aplicar os recursos concedidos na realização da ação cultural;
- III. manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros depositados na conta especialmente aberta para o Termo de Execução Cultural;
- IV. responsabilizar-se por eventuais danos, de quaisquer espécies, nos casos de negligência, imperícia ou imprudência, obrigando-se a arcar com todos os ônus decorrentes;
- V. facilitar o monitoramento, o controle e supervisão do termo de execução cultural bem como o acesso ao local de realização da ação cultural;
- VI. realizar a prestação de contas do objeto e, quando solicitado, apresentar a prestação de contas financeira através de Relatório de Execução Financeira, conforme previsto no Edital, na Lei Estadual nº 18.012/2022, no Decreto Estadual nº 35.635/2023 e neste instrumento;
- VII. apresentar a prestação de contas nos modelos e formatos informados pela SECULT;
- VIII. apresentar a prestação de contas no prazo disposto no edital ou quando solicitado pela SECULT;
- IX. atender a qualquer solicitação regular feita pela SECULT a contar do recebimento da notificação;
- X. comprometer-se, caso seja solicitado pela SECULT a prestação de contas financeira, a apresentar o extrato da conta bancária para que seja visto o nexo financeiro entre as despesas realizadas e o objeto pactuado neste instrumento;
- XI. veicular e inserir o nome da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará e seus símbolos oficiais, em toda divulgação relativa ao projeto incentivado, conforme as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas expedido pela Assessoria de Comunicação da SECULT - ASCOM;



- XII. garantir os meios e as condições necessárias para que os técnicos da SECULT e os auditores de controle interno do Poder Executivo Estadual tenham livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente ao instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria, prestando todas e quaisquer informações solicitadas;
- XIII. apresentar relatórios e todas as informações exigidas pela SECULT para fins de monitoramento e acompanhamento do projeto, bem como responder a eventuais diligências;
- XIV. fornecer ao Mapa Cultural todas as informações relativas às suas ações culturais, especialmente quantos aos resultados alcançados pelo projeto fomentado
- XV. não realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência deste Termo de Execução Cultural;
- XVI. guardar a documentação referente à prestação de informações e financeira pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim da vigência deste Termo de Execução Cultural;
- XVII. não utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida no projeto cultural;
- XVIII. encaminhar os documentos do novo dirigente, bem como nova ata de eleição ou termo de posse, em caso de falecimento ou substituição de dirigente da entidade cultural, caso seja agente cultural pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECULT não se responsabilizará pelos atos, contratos ou compromissos assumidos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outros realizados pelos agentes culturais selecionados(a) para fins de execução das atividades do projeto cultural conforme previstas no plano de ação.

CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.1. Para fins de prestação de contas será exigida a comprovação da plena consecução do objeto do projeto, de acordo com as informações obtidas in loco por parte da SECULT nos casos em que o valor do TEC for inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou por meio da apresentação de Relatório de Execução do Objeto e por meio do Relatório de Execução Financeira.

9.2. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter relato das atividades realizadas para o cumprimento do objeto e comparativo dos objetivos previstos com os resultados alcançados, a partir do projeto originalmente pactuado nos moldes previstos na Ficha de Inscrição e no Plano de Ação; com a anexação dos documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como declarações de realização dos eventos, com registro fotográfico ou audiovisual, clipping de matérias jornalísticas, releases, folders, catálogos, panfletos, filipetas, listas de presença, bem como outros documentos pertinentes à execução do projeto.

9.3. Caso a SECULT por qualquer motivo não possa realizar a visita para coleta de informações in loco, fica o agente cultural obrigado a realizar prestação de informações por meio do relatório de execução do objeto.



9.4. A SECULT elaborará parecer técnico de análise do Relatório de Execução do Objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, conforme o caso concreto:

- I. Encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou
- II. Recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

9.5. Após a apresentação do relatório de execução do objeto de que trata o item 9.3, a SECULT poderá:

- I. Determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;
- II. Solicitar a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou
- III. Aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

9.6. O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

9.7. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente federativo que celebrou o termo de execução cultural avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:

- I. Aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou
- II. Reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

9.8. Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:

- I. Devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;
- II. Apresentação de plano de ações compensatórias; ou
- III. Devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

9.9. A não exigência da apresentação previamente dos documentos financeiros (ex: notas fiscais, recibos e extrato da conta) NÃO afasta a relevância de que o agente cultural guarde tais



documentos por 05 (cinco) anos, visto que podem ser necessários caso sejam identificados indícios de irregularidades na realização do projeto ou para demonstração de cumprimento de obrigações perante outras autoridades estatais (como os órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista).

9.10. Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

9.11. O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TITULARIDADE DE BENS

10.1. Os bens permanentes remanescentes, adquiridos, produzidos ou transformados, com recursos transferidos são de titularidade do(a) Agente Cultural nas seguintes hipóteses:

- I) se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar reforma de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou objetivo similar; ou outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do(a) Agente Cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

11.1. As rotinas de monitoramento e controle de resultados das ações culturais fomentadas deverão obedecer às exigências legais de simplificação e de foco no cumprimento do objeto, conforme previsto no art. 87 da Lei Estadual nº 18.012/2022.

11.2. As rotinas e atividades de monitoramento e controle serão realizadas pelos fiscais designados para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

11.3. O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural.

11.4. Será facultado ao fiscal ou coordenador(a) finalístico(a) solicitar informações, documentos ou promover diligências em relação aos projetos culturais fomentados, podendo exigir do agente cultural a qualquer momento a:

- I) elaboração de relatórios;
- II) encaminhamento de informações ou documentos;
- III) resposta a formulários e outros documentos auxiliares.



11.4.1. Os documentos e informações enumerados nos incisos I a III do item 11.4 deverão ser apresentados pelo(a) agente cultural em até 15 (quinze) dias corridos da solicitação, cabendo a análise pelo(a) fiscal em até 30 (trinta) dias corridos após o efetivo recebimento.

11.4.2. O não atendimento das solicitações ou a ação que dificulte a realização das diligências poderá resultar na aplicação de multa previstas no Decreto Estadual nº 35.635/2023.

11.5. O(A) fiscal poderá emitir recomendação visando à adoção de providências corretivas por parte do responsável quando verificadas falhas ou impropriedades na execução ou quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho para desenvolvimento do projeto.

11.6. A execução do termo poderá ser suspensa pelo(a) fiscal, ou pelo(a) coordenador(a) finalístico(a), a qualquer momento quando identificadas:

- I. ausência de resposta às diligências ou não apresentação de informações ou documentos solicitados;
- II. identificação de irregularidades relevantes em relação à sua execução;
- III. situação adversa grave, caso fortuito ou força maior que tome prejudicada a realização da atividade.

11.6.1. A suspensão será de 15 (quinze) dias corridos, podendo ser prorrogada, por iguais períodos, quando da não adoção de providências, bem como revista a qualquer tempo quando da apresentação de razões devidamente acatadas pelo fiscal.

11.6.2. A suspensão implicará a interrupção imediata de todas as atividades do projeto, bem como o impedimento de movimentação financeira de recursos, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual nº 35.635/2023.

11.6.3. A suspensão não interrompe ou suspende o curso da vigência do termo e não gera direito à prorrogação do prazo de execução.

11.6.4. O(A) agente cultural fomentado(a) poderá recorrer da suspensão a qualquer tempo, devendo o fiscal se manifestar sobre o recurso em até 15 (quinze) dias corridos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica o(a) fiscal do instrumento, obrigado(a) a comunicar à SECULT todas as ocorrências relacionadas com a execução do TEC, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos eventualmente observados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões e providências que ultrapassem a competência do(a) fiscal deverão ser solicitadas por este, em tempo hábil, à instância superior a quem compete a adoção das medidas saneadoras pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES



12.1. A SECULT poderá autorizar a alteração deste instrumento através de Termo Aditivo, mediante prévia solicitação devidamente fundamentada do(a) Agente Cultural, desde que não haja alteração de seu objeto.

12.2. Serão realizadas através de Termo de Apostilamento as alterações referentes às seguintes hipóteses:

- I. prorrogação de vigência realizada de ofício, quando a SECULT tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;
- II. alteração do projeto sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto;
- III. atrasos na análise de documentos relacionados ao monitoramento ou prestação de contas que causem prejuízo à vigência da execução do projeto, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;
- IV. erros de ordem técnica nos sistemas de gestão e acompanhamento do Estado do Ceará;
- V. alteração do fiscal do instrumento;
- VI. alteração da dotação orçamentária.

12.3. Poderá ocorrer o remanejamento e/ou alteração entre itens de mesma natureza de despesa previstos no Plano de Ação, independentemente de solicitação do agente cultural e autorização prévia da SECULT, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, desde que não ocorra a mudança da natureza do objeto do projeto e que observem o valor e a prática do mercado. Os remanejamentos inferiores ou iguais a 30% (trinta por cento) deverão ser identificados no Relatório de Execução do Objeto.

12.4. Os remanejamentos superiores a 30% (trinta por cento) deverão ser solicitados pelo agente cultural e autorizados pela SECULT, que procederá com a formalização de apostilamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As solicitações para alterações de que trata a presente Cláusula, inclusive para prorrogação de vigência, deverão ser formuladas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao término da vigência do respectivo instrumento, devendo o pedido ser devidamente justificado e comprovado, quando for o caso, cabendo à SECULT analisar a tempestividade, mérito, possibilidade jurídica, conveniência e oportunidade para fins de celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CAUSAS DE ENCERRAMENTO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

13.1. O presente Termo de Execução Cultural será encerrado:

- I. pelo decurso de prazo;
- II. antes do prazo de encerramento avençado, por decisão em comum acordo entre as Partes;
- III. mediante denúncia de qualquer uma das Partes, mediante prévia notificação por



escrito à outra Parte.

13.2. O presente Termo de Execução Cultural será rescindido pela SECULT nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;
- II. irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;
- III. violação da legislação aplicável;
- IV. cometimento de falhas reiteradas na execução;
- V. má administração de recursos públicos;
- VI. constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;
- VII. não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- VIII. outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

13.3. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

13.4. A rescisão do termo deverá ser publicizada, devendo o agente cultural devolver os recursos em conta e apresentar Relatório de Execução do Objeto ou Relatório de Execução Financeira em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

13.4.1. Nos casos de rescisão do Termo, o(a) Agente Cultural deverá devolver os recursos em conta em até 30 (trinta) dias corridos após a publicação da rescisão.

13.5. Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje dano ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública.

13.6. Outras situações relativas à extinção deste Termo não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser negociadas entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

14.1. Pela execução da proposta em desacordo com o Plano de Ação e com este Termo de Execução Cultural, a SECULT poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao(à) Agente Cultural as seguintes sanções:

- I. advertência, nos casos de infrações leves, relativas às questões meramente formais, e nos casos de aprovação de contas com ressalvas;
- II. devolução total ou parcial dos recursos, proporcionalmente à inexecução das metas ou ações previstas no objeto, acrescidas de atualização monetária pelo IPCA;



- III. pagamento de multa, nos casos em que restar comprovado a não atualização do Mapa Cultural, causando prejuízo à ação fiscalizatória; quando da movimentação indevida de recursos nos casos de suspensão da execução do projeto; ou quando verificado que a ação cultural ocorreu mas houve inadequação significativa e/ou erro reincidente na execução do objeto, desde que não tenha ocorrido má-fé.
- IV. suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias, nos casos de dolo em relação ao uso irregular dos recursos públicos ou quando for o caso de identificação de fraudes documentais ou em relação à prestação de informações falsas.

14.1.1. A sanção de advertência, que consiste em comunicação formal, tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pelo(a) Agente Cultural no âmbito do Termo de Execução Cultural que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

14.2. A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de contas, desde que comprovada.

14.3. Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.

14.4. Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

14.5. O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Consideram-se partes integrantes do presente termo, como se nele estivessem aqui transcritos:

- I. O 20º EDITAL CICLO CEARÁ CARNAVALESCO – 2027 e seus anexos;
- II. A documentação apresentada pelo Agente Cultural no ato da sua inscrição; e
- III. O Plano de Ação aprovado pela SECULT.

15.2. A comunicação com os agentes culturais pela SECULT deverá ocorrer preferencialmente por meio de sistema (Mapa Cultural) ou e-mail informado, e em última hipótese, não se logrando êxito nas comunicações/notificações por tais meios, a SECULT poderá realizar notificações através de publicação no Diário Oficial do Estado.

15.3. O agente cultural é responsável por atualizar seus dados cadastrais do Mapa Cultural durante a vigência de seu instrumento ou enquanto perdurar a análise de sua prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO



16.1. Para que produza seus efeitos jurídicos, o extrato deste TEC deverá ser levado à publicação, pela SECULT, no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste Termo de Execução Cultural, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o Foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Fortaleza/CE, data da última assinatura digital.

(NOME DO(A) AGENTE CULTURAL)
AGENTE CULTURAL

RAFAEL CORDEIRO FELISMINO
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ

